

Brasília, 05/09/08

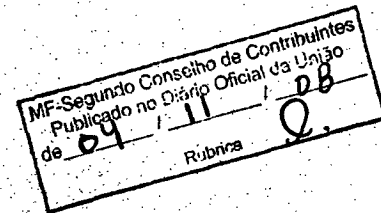
Leila Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 443



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35416.000433/2007-42  
**Recurso nº** 144.638 Voluntário  
**Matéria** Valores compensados indevidamente; atualização monetária  
**Acórdão nº** 205-00.706  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** Caninha Oncinha Ltda  
**Recorrida** DRP em São Paulo - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/09/2005

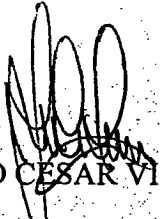
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO.  
GLOSA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO DO  
LANÇAMENTO.**

Os recolhimentos indevidos a compensar devem ser atualizados monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, utilizando-se dos mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Renata Souza Rocha.

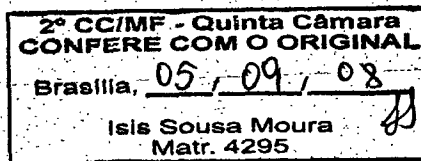
  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato.



## Relatório

1. Trata-se de débito lançado contra a empresa Oncinha LTDA em razão de contribuições devidas e originadas de glosas de compensações realizadas pelo contribuinte, no período de 12/2000 a 10/2005.

2. As compensações foram realizadas com valores de contribuições recolhidas relativas aos pagamentos efetuados a administradores (pró-labore) e a autônomos, no período de 09/1989 a 07/1994.

3. Segundo informa o relatório fiscal, tais compensações foram garantidas por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (Adin 1.102-DF), que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que estabelecia a exigências destas contribuições. Entretanto, o contribuinte realizou o procedimento compensatório de maneira indevida, pois não obedeceu ao prazo decadencial, bem como considerou valores a maior, devido a atualização efetuada de forma incorreta.

4. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, restando assim ementada:

*“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. GLOSA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.*

*1.O contribuinte, tendo iniciado a compensação de recolhimentos indevidos, dentro do prazo prescricional, pode continuar compensando até exaurir todo o saldo remanescente.*

*2. Os recolhimentos indevidos a compensar devem ser atualizados monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, utilizando-se dos mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.*

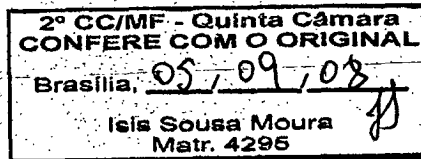
*3. Cabe à autoridade rever seus atos quando apreciado fato não provado por ocasião do lançamento anterior.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

5. O contribuinte, por sua vez, manejou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que os valores do crédito devem ser atualizados pelos índices reais de inflação, admitidos nas compensações realizadas pela empresa, ou seja, IPC do IBGE, ao invés da BTN quando esta for inferior ao referido índice, INPC em 1991, UFIR de 1992 a janeiro de 1996 e Selic.

6. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão guerreada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo tempestivo, conhecimento do recurso e passo ao exame das questões recursais suscitadas pelo contribuinte.

### DO MÉRITO

2. Relativamente a questão da atualização monetária dos valores recolhidos e utilizados pelo contribuinte para a compensação, não vejo reforma a fazer na decisão recorrida.

3. É que, no caso de valores recolhidos indevidamente, existe previsão legal consubstanciada no art. 247, §1º, do Decreto n.º 3.048/99, que determina a utilização dos mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição recolhida. Se não vejamos:

*"Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*§ 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade."*

4. E quanto aos critérios adotados pelo fisco, acertadamente a decisão recorrida afastou os argumentos do recorrente, nos seguintes termos:

*"5.12. Assim, a partir de 1º de julho de 1989 (Lei n. 7.799/89), a atualização das contribuições em atraso, a restituir ou a compensar, deve ser efetuada de acordo com a variação do BTN Fiscal ocorrida no período.*

*5.13. O BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.709/89, que serviu para o cálculo das contribuições previdenciárias (a recolher ou a restituir ou*

*compensar), foi extinto pela Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Com a extinção do BTN Fiscal, a partir de 01/02/91, não houve previsão legal de atualização de débitos, restituição ou compensação de contribuições previdenciárias.*

*5.14. A partir de 02 de janeiro de 1992, foi estabelecida a atualização monetária pela variação da UFIR, para as contribuições previdenciárias devidas (artigo 54 da Lei n. 8.383/91) e, para os valores de contribuições a compensar ou a restituir (artigo 66 da Lei n. 8.383/91).*

*5.15. A partir de 1º de janeiro de 1995, de acordo com a Lei n. 8.981/95, deixou de existir a atualização monetária com base na variação da UFIR, para débitos, restituições e compensações relacionados com as contribuições previdenciárias, quando o fato gerador ocorrer a partir daquela data. Para os fatos geradores anteriores, a atualização vai até 31 de dezembro de 1995.*

*5.16. A partir de 1º de janeiro de 1996, os valores a restituir ou a compensar deverão ser acrescidos de juros SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95).*

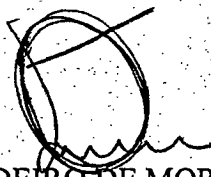
*5.17. Ademais, a aplicação dos indexadores da atualização monetária, na forma acima descrita, esta de acordo com o disposto no artigo 509, § 2º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2003."*

5. De maneira que não assiste razão ao recorrente em suas alegações, devendo ser mantida a decisão recorrida, eis que deu solução correta ao caso ora analisado.

### CONCLUSÃO

6. Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES